



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2017

Data de autuação
04/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

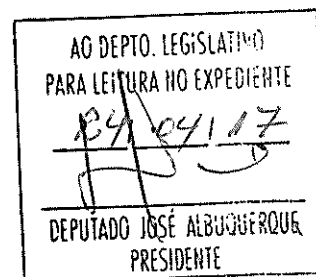
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 18 DE April DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com arrimo nos arts. 60, V e 148-A, IV, ambos da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 e em obediência aos demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral do subsídio dos membros da Defensoria Pública no percentual de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2017.

Por meio da Lei Ordinária nº 16.206/2017 a Assembleia Legislativa aprovou a revisão geral dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo e, nos termos da Lei Complementar nº 171, em seu art. 5º, § 1º, é devida ao Defensor Público a revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

Pelo exposto e dada a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos Defensores Públicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, apresento a proposta de revisão geral do subsídio dos Defensores Públicos no mesmo patamar da revisão geral concedida aos servidores públicos do Poder Executivo, conforme previsão expressa do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 14 de outubro de 2008, publicada em 16 de outubro de 2008.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

2



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública Geral

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2017.


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral
DPGE-CE



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

PROJETO DE LEI N.º _____

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O subsídio dos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará aposentados, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os membros e servidores públicos em atividade.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado do Ceará expedirá instrução normativa prevendo a nova tabela remuneratória dos Defensores Públicos, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 09:43:14	Data da assinatura:	04/05/2017 13:07:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/05/2017

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	08/05/2017 10:54:47	Data da assinatura:	08/05/2017 10:55:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 42/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01/2017 DPGCE - PROPOSIÇÃO N.º 42/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/05/2017 14:21:42	Data da assinatura:	11/05/2017 14:22:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 01/2017

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Proposição n.º 0042/2017

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 01/2017, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, acerca de possível concessão de reajuste nos subsídios dos Srs. Defensores Públicos, com arrimo no art. 60, V, e 148-A, IV, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80, de 10 de abril de 2014 e em obediência aos demais dispositivos que disciplina o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral do subsídio dos membros da Defensoria Pública no percentual de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2017.

Em justificativa, salienta que, por meio da Lei Ordinária n.º 16.206/2017, a Assembleia Legislativa aprovou a revisão geral dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo e, nos termos da Lei Complementar n.º 171, em seu art. 5º, § 1º, é devida ao Defensor Público a revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

Salienta, ainda, em resumo, que dada a importância de proporcionar a melhoria das condições ofertadas aos Defensores Públicos, apresentou a proposta de revisão geral de seus subsídios no mesmo patamar da revisão geral concedida aos servidores públicos do Poder Executivo, conforme previsão expressa do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 68, de 14 de outubro de 2008, publicada em 16 de outubro de 2008.

É o relatório. Passo ao parecer.

Sinteticamente, almeja a propositura instituir, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, novo padrão remuneratório para os Defensores Públicos Estaduais, em sintonia ao que atualmente estabelece o art. 134, da Constituição Federal de 1988.

Cumpre-nos esclarecer, desde logo, que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

*IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a **fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros** e dos vencimentos de seus servidores;*

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições à Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida à Defensoria Pública para dispor sobre o reajuste dos subsídios de seus membros, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

Vejamos, nesse sentido, as disposições normativas estaduais que tratam acerca do regime remuneratório dos Defensores Públicos Estaduais.

A Lei Complementar Estadual nº 6, de 28 de abril de 1997, alterada por sucessivas leis posteriores, regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A Lei Complementar nº 68, de 14 de outubro de 2008, por sua vez, adicionou dispositivos à Lei Complementar geral supracitada, fixando também o subsídio progressivo dos Defensores Públicos entre os anos de 2008 e 2010, nos seguintes termos:

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...

§3º (Revogado).

§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

§5º (Revogado).

§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I – 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II - abono de permanência de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III – 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

Art. 98 ...

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação. (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 65-A. A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no anexo único, parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Denota-se, a partir da redação do art. 65-A supracitado, a permissividade de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos Defensores Públicos nos moldes do previsto no art. 37, X, da Lei Maior Federal, qual seja, a cláusula geral de reajuste dos servidores públicos anual.

A recente Lei Complementar nº 171, de 29 de dezembro de 2016, alterou a redação da LC nº 6, de 28 de abril de 1997, para dispor acerca de modalidade outra de reajuste para os Defensores Públicos Estaduais, *in verbis*:

Art. 65. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em Lei.

§ 1º. A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em Lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

§ 2º. os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba.

§ 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento.

§ 4º O subsídio do Defensor Público da mais alta entrância de 1º Grau de Jurisdição será de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 141, de 07.07.14)

§ 5º Desde que existentes recursos suficientes na Lei Orçamentária vigente e respeitados os limites constitucionais aplicáveis, a Defensoria Pública Geral do Estado encaminhará, na mesma data do reajuste do subsídio dos membros do Poder Judiciário, projeto de lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre o subsídio de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 171, de 29.12.16)

Conforme disposto no dispositivo em negrito, infere-se a equiparação da política remuneratória dos Defensores Públicos em relação aos membros do Poder Judiciário, ambos objeto de subsídios fixados em parcela única.

Com efeito, a Emenda Constitucional Federal nº 19/98 promoveu ampla reforma administrativa, estabelecendo inovação no que tange à política remuneratória a partir da implantação do subsídio, verba paga em parcela única para determinados membros de Poder elencados pela Constituição Federal, conforme dispõe CARVALHO FILHO, *in verbis*:

O termo subsídio significa, a partir da mencionada emenda, nos termos da nova redação do art. 39, §4º, da CF/88, uma parcela única, vedado o acréscimo de

qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Possui natureza de contraprestação do trabalho executado, de caráter alimentar e de subsistência.

Seus titulares não são apenas os agentes políticos detentores de mandato eletivo, como era a ideia inicial da espécie, mas outras categorias determinadas pela Constituição também a percebem. São categorias profissionais a serem remuneradas por subsídios, conforme a CF/88: Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado (art. 49, VIII); Governadores, Vice-Governadores e Secretários Estaduais (art. 28, §2º); Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V); Senadores e Deputados Federais (art. 49, VII); Deputados Estaduais (art. 27, §2º); Vereadores (art. 29, VI); Ministros do STF (art. 48, XV); Membros dos Tribunais Superiores, dos demais Tribunais e magistrados em geral (93, V e 96, II, b); Membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I, c); Integrantes da AGU, Procuradores dos Estados e DF e Defensores Públicos (art. 135); Servidores públicos da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 144, §9º); Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas (arts. 73, §3º e 75). Quanto aos demais servidores organizados em carreira pública, poderão ter seus vencimentos fixados em subsídios, caso o legislador assim decida (art. 39, §8º, da CF).

Tanto a remuneração quanto os subsídios seguem o princípio da legalidade específica, somente podendo ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa para cada caso (art. 37, X, da CF). Excetuam-se, porém, os Deputados Federais, Senadores, Presidente e Vice-presidente, cuja retribuição, pelo art. 49, VII e VIII da CF, submete-se à competência exclusiva do Congresso Nacional, fazendo-se por decreto legislativo (42).

Visando à instituição de um regime de transição até a supracitada equiparação entre os subsídios dos Defensores Públicos e os dos membros do Poder Judiciário, dispõe o art. 5º, da Lei Complementar nº 171, de 29 de dezembro de 2016:

Art. 5º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será majorado, progressivamente, até atingir os valores previstos no anexo III desta Lei.

§ 1º A implementação do aumento a que se refere o caput dar-se-á, havendo disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem acrescidas ao subsídio do Defensor Público no mês de setembro de cada ano, ficando deduzida desse aumento eventual revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

§ 2º A majoração do subsídio prevista nesta Lei ocorrerá em tantas parcelas quanto forem necessárias para alcance dos valores previstos no anexo III desta Lei, devendo ato normativo interno do Defensor Público Geral autorizar a implantação de cada uma das parcelas, especificando o valor respectivo.

§ 3º O valor de cada parcela a que se reporta o § 1º deste artigo será calculado considerando o saldo de recursos do orçamento anual destinado à Defensoria Pública, ficando condicionada a implantação da respectiva parcela à existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente, elaborada em

conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior.

§ 4º O cálculo da parcela anual de aumento observará as limitações previstas nos arts. 42 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016.

§ 5º Inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se refere o § 1º deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração.

A partir do cotejo entre as disposições normativas colacionadas, percebe-se a implantação de uma progressividade visando à igualdade no tocante aos subsídios dos Defensores Públicos cearenses e Magistrados.

Permite-se, nesse sentido, que os Defensores Públicos sejam contemplados com o reajuste anual promovido aos servidores públicos com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, sem prejuízo e deduzidas tais parcelas de majoração a ser operada no mês de setembro de cada ano, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 171, de 29 de dezembro de 2016.

Logo, não há antijuridicidade na propositura.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2017 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/05/2017 09:49:51	Data da assinatura:	16/05/2017 10:01:15



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
 16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM DE Nº 042/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/05/2017 13:58:18	Data da assinatura:	18/05/2017 16:26:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/05/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE Nº 042/2017

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 42/2017, oriunda da mensagem nº 1/2017, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, **em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 elevou a Defensoria Publica à instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

O incluso Projeto de Lei visa promover a revisão geral do subsídio dos membros da Defensoria Pública no percentual de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2017. Por meio da Lei Ordinária nº 16.206/2017 a Assembleia Legislativa aprovou a revisão geral dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo e, nos termos da Lei Complementar nº 171, em seu art. 5º, § 1º, é devida ao Defensor Público a revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 42/2017** (oriunda da mensagem nº 1/2017), de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2017 15:33:33	Data da assinatura:	23/05/2017 15:34:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À MENSAGEM Nº 042/2017 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2017 17:02:04	Data da assinatura:	23/05/2017 17:02:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 42/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM DE Nº 042/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/05/2017 17:06:26	Data da assinatura:	23/05/2017 17:08:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/05/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE Nº 042/2017

(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 42/2017, oriunda da mensagem nº 1/2017, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, **em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 elevou a Defensoria Publica à instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

O incluso Projeto de Lei visa promover a revisão geral do subsídio dos membros da Defensoria Pública no percentual de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2017. Por meio da Lei Ordinária nº 16.206/2017 a Assembleia Legislativa aprovou a revisão geral dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo e, nos termos da Lei Complementar nº 171, em seu art. 5º, § 1º, é devida ao Defensor Público a revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 42/2017 (oriunda da mensagem nº 1/2017), de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2017 17:23:00	Data da assinatura:	23/05/2017 17:23:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	23/05/2017 18:22:54	Data da assinatura:	23/05/2017 18:24:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
42/2017	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 42/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	23/05/2017 19:48:56	Data da assinatura:	23/05/2017 19:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
23/05/2017

Favorável.

O percentual de 2% (dois por cento) foi aplicado a todos os servidores do Estado do Ceará, e também os subsídios dos Defensores Públicos devem ter este percentual de reajuste.

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INCLUIR EM PAUTA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	23/05/2017 20:10:47	Data da assinatura:	23/05/2017 20:11:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
23/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Joaquim Noronha.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	24/05/2017 16:38:43	Data da assinatura:	24/05/2017 18:35:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00028/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/05/2017 07:58:43	Data da assinatura:	26/05/2017 07:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00028/2017
26/05/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORREÇÃO DO DESPACHO DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/05/2017 07:59:49	Data da assinatura:	26/05/2017 10:06:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS
DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O subsídio dos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará aposentados, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os membros e servidores públicos em atividade.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado do Ceará expedirá instrução normativa prevendo a nova tabela remuneratória dos Defensores Públicos, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA (RESPONDENDO)

Secretaria das Cidades

JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TELXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.264, 20 de junho de 2017.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO
SUBSÍDIO DOS DEFENSORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO
CEARÁ**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O subsídio dos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará aposentados, ficam revistos no mesmo índice único e geral, aplicado nesta Lei para os membros e servidores públicos em atividade.

Art.3º A Defensoria Pública do Estado do Ceará expedirá instrução normativa prevendo a nova tabela remuneratória dos Defensores Públicos, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art.1º desta Lei.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.270, 20 de junho de 2017.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE
PROGRAMAS EM PARCERIA
COM PESSOAS JURÍDICAS DO
SETOR PRIVADO OU PESSOAS
FÍSICAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada ao Poder Executivo Estadual a transferência de recursos, até o montante de R\$67.415.639,82 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), para a execução dos programas orçamentários e ações abaixo vinculados:

I – Programa 072 – Proteção Social Especial, no valor de R\$18.974.742,00 (dezoito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais):

a) Ação 22881 - Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial;

b) Ação 18446 - Apoio Financeiro a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;

c) Ação 17578 - Atendimento Integral a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;

d) Ação 17583 - Atendimento às Pessoas Idosas em Regime Integral;

e) Ação 18854 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;

f) Ação 18856 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual;

g) Ação 18872 - Implantação de Abrigos para Crianças e Adolescentes;

h) Ação 18873 - Implantação de Serviços de Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes;

i) Ação 21977 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade;

j) Ação 21980 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;

k) Ação 22636 - Apoio a Entidades Sociais no Atendimento a Pessoas Idosas em Regime Integral;

l) Ação 22870 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade;

